

# ALÉM DOS LIKES: UM EQUILÍBRIO ENTRE INFLUENCIADORES DIGITAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, IMPLICAÇÕES LEGAIS DA CULTURA DO CANCELAMENTO E RESPONSABILIDADE NAS MÍDIAS SOCIAIS

Andressa Bortolato<sup>1</sup>  
Beatriz Rodrigues Azevedo<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo científico aborda a “Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais nas Mídias Sociais”, examinando a conduta dos influenciadores digitais em relação à divulgação de dados pessoais e os limites da liberdade de expressão, a classificação doutrinária da responsabilidade, assim como as consequências da cultura do cancelamento. A problemática central diz respeito ao equilíbrio entre a liberdade de expressão digital e a necessidade de se buscar uma responsabilização civil mais severa em casos de violação. Além disso, analisa como a cultura do cancelamento, uma forma de punição criada pelos usuários de internet, impacta o comportamento online. O presente estudo utiliza doutrinas, normas jurídicas e regulamentos relevantes para compreender as implicações legais e éticas dessas questões, contribuindo para uma análise abrangente das complexidades envolvidas na influência digital e da responsabilidade associada às mídias sociais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Influenciadores Digitais; Cultura do Cancelamento.

**Abstract:** This scientific article addresses the "Civil Liability of Digital Influencers on Social Media," examining the conduct of digital influencers regarding the disclosure of personal data and the limits of freedom of expression, doctrinal classification of liability, as well as the consequences of cancel culture. The central issue concerns the balance between digital freedom of expression and the need for more severe civil accountability in cases of violation. Additionally, it analyzes how cancel culture, a form of punishment created by internet users, impacts online behavior. This study employs relevant legal doctrines, regulations, and norms to comprehend the legal and ethical implications of these issues, contributing to a comprehensive analysis of the complexities involved in digital influence and the responsibility associated with social media.

**Keywords:** Civil Responsibility; Digital Influencers; Cancel Culture.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a evolução das redes sociais e das plataformas digitais conduziu a uma nova maneira de comunicação e interação, introduzindo os influenciadores digitais como figuras centrais desse panorama. Esses indivíduos ganharam destaque em razão da habilidade de alcançar um público global e moldar comportamentos e opiniões sobre uma série de assuntos. No entanto, à medida que a influência digital cresce, surgem questões preocupantes relacionadas à responsabilidade civil desses influenciadores nas mídias sociais.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade UNISOCIESC - Joinville. E-mail [andressabortolato14@gmail.com](mailto:andressabortolato14@gmail.com).

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade UNISOCIESC - Joinville. E-mail [biarrodriques14@gmail.com](mailto:biarrodriques14@gmail.com).

O presente estudo se propõe a explorar a "Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais nas Mídias Sociais", considerando a divulgação de dados pessoais por parte dos influenciadores digitais, além de buscar compreender quais são os limites da liberdade de expressão.

Dessa forma, o objetivo é verificar se existe necessidade de se buscar uma responsabilização civil mais severa dos influenciadores, utilizando como analogia a agravante existente para os operadores do Direito, e até mesmo analisar a punição já adotada pelos próprios usuários da internet, chamada cultura do cancelamento.

Para alcançar esse objetivo, este trabalho baseia-se em três hipóteses norteadoras. Primeiramente, levanta-se a possibilidade de que a responsabilidade civil desses indivíduos transcenda a intenção, tornando-os passíveis de responsabilização independente das intenções em suas publicações online.

Além disso, analisa-se a postura do ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios impostos pelos limites dos direitos individuais e da proteção da privacidade no contexto digital, com análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, especula-se que as vítimas oriundas da conduta irresponsável ou ilegal praticada pelo influencer tendem a utilizar a cultura do cancelamento, criada pelo próprio público das mídias sociais utiliza como forma de punição ou responsabilização extrajudicial.

A motivação para o tema surgiu com as complexidades cada vez maiores das questões que envolvem influenciadores digitais, visto que os influenciadores digitais possuem influência sobre as opiniões e comportamentos das pessoas, levantando preocupações profundas em condutas que violam os direitos individuais, especialmente no que diz respeito à privacidade individual, além da extrapolação dos limites da liberdade de expressão no cenário virtual.

O ambiente digital carece de regulamentações e de compreensão consolidada sobre a responsabilidade dos influenciadores, o que motiva a exploração abrangente desse tópico para buscar uma responsabilidade civil mais severa referente àquelas condutas vistas como ilegais.

O tema é de relevância vital no cenário jurídico contemporâneo, já que aborda um desafio que ainda não possui uma solução concreta. A falta de regulamentação clara somada à complexidade das interações digitais tornam a

busca por uma responsabilidade civil mais severa aos influenciadores digitais um campo de estudo crucial.

Assim, uma análise aprofundada acerca desse tema oferece sugestão para uma agravante como forma de punição judicial, a fim de oferecer uma punição para o influencer pela conduta reprovável. O presente trabalho seguirá o método de pesquisa bibliográfica com a finalidade de entender melhor acerca deste novo tema.

Desta forma, esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão mais profunda e abrangente da responsabilidade civil, e sugere uma agravante aos influenciadores digitais em casos de divulgação de dados pessoais ou extrapolação dos limites da liberdade de expressão, destacando a importância de um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais na era digital.

## **1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Na antiguidade, os homens faziam justiça pelas próprias mãos, com influência da Lei de Talião, momento marcado pelo “olho por olho, dente por dente”, onde o poder público intervinha apenas para declarar se a vítima tinha o direito de retaliação, produzindo assim, o dano idêntico ao que sofreu (Diniz, 2023).

Ocorre que, segundo Tartuce (2023, p. 463), “[...] a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas”, dessa forma, verificou-se a necessidade de fazer alterações na abordagem da responsabilidade civil.

Atualmente, a responsabilidade civil pode ser definida, em senso estrito, como uma obrigação de indenizar que surge de uma ação ou omissão de um indivíduo, desde que essa conduta tenha resultado em danos para outro indivíduo (Amaral, 2018).

### **1.1. Dos pressupostos da Responsabilidade Civil**

Para que possa ser estabelecida a responsabilidade civil, é necessário que se cumpram alguns requisitos, que podem ser divididos em quatro elementos: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (Gonçalves, 2018). Sem que tais

elementos estejam presentes, não existe a Responsabilidade Civil. Todavia, para que possa se buscar a responsabilidade civil, é necessário entender o que cada um desses elementos representa.

#### 1.1.1. Conduta de Ação e Omissão

A conduta refere-se a uma ação ou omissão voluntária realizada por um indivíduo, que tenha como resultado a violação de um dever jurídico. Assim, somente aquelas condutas que efetivamente causam algum dano a outrem é que podem ser consideradas ilícitas, uma vez que, sem não existe o resultado "dano", também não existe ilicitude, o que tornaria desnecessária a busca por responsabilidade civil (Gonçalves, 2018).

A ação que enseja a reparação civil possui um elemento que a caracteriza, que é a vontade do agente juntamente com a infração de um dever, e cabe destacar que a vontade não está ligada com a intenção de causar o dano, mas sim a noção da ilegalidade que está sendo cometida, ou seja, vontade de praticar o ato. Por outro lado, em relação à omissão, o elemento que a caracteriza é o dever jurídico de realizar uma ação em específico, que poderia reduzir ou impedir o dano, porém, o agente não o fez (Gonçalves, 2021).

Portanto, para que seja possível buscar a responsabilidade civil, um dos requisitos é que exista uma conduta do agente, independente de ser uma ação ou omissão, e que este resulte em dano causado à vítima.

#### 1.1.2. Dano

Em relação ao dano, este pode ser dividido em dois tipos: os patrimoniais e os extrapatrimoniais, sendo ambos protegidos pela Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X. Enquanto o patrimonial se refere ao dano material, ou seja, perda de bens ou coisa que tenha valor econômico, o dano extrapatrimonial se refere ao dano moral, ou seja, um prejuízo a algo imaterial, podendo existir, inclusive, danos presumidos (Gonçalves, 2018).

Dessa forma, entende-se que dano é qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, independente se o dano for extrapatrimonial ou patrimonial (Gonçalves, 2018).

### 1.1.3. Nexo de Causalidade

Outro requisito essencial para que seja possível se buscar uma responsabilidade civil do agente é a existência do Nexo Causal. Isso pois é no nexo causal em que se verifica a conexão da conduta com o dano, ou seja, é nessa parte em que é ponderado se foi em decorrência da ação que houve o dano, ou se eles são paralelos - independentes entre si. Nas palavras de Carlos Gonçalves (2018, p. 279): “É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”.

Portanto, se não há nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não existe o dever de reparação civil.

### 1.1.4. Culpa ou Dolo

Em relação ao último requisito, existe uma separação da culpa e do dolo, visto que vai depender da vontade do agente. Assim, se a conduta do agente for intencionalmente buscada e alcançada, existe a culpa em *lato sensu* (dolo), todavia, se o dano à vítima for resultado de imprudência, imperícia ou negligência, existe a culpa *stricto sensu* (culpa) (Gonçalves, 2021).

## 1.2. Responsabilidade Objetiva

No contexto da responsabilidade civil, existe uma subdivisão em relação à presença do elemento de dolo ou culpa do agente, sendo assim, a responsabilidade pode ser classificada como subjetiva ou objetiva. A subjetiva dependerá do elemento de culpa ou dolo do agente, portanto, não será abordado no presente artigo.

Na responsabilidade objetiva, o elemento culpa é presumido por lei. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa maneira, a responsabilidade civil objetiva se configura quando se consegue identificar a prática do ato ilícito por meio de uma ação que cause dano a outra pessoa. Portanto, não é necessário que tenha o elemento dolo/culpa na ação do agente, visto que nesse caso o dano é presumido, diante do risco anterior e inerente a certa atividade.

### 1.3. Da Responsabilidade Civil Extracontratual

Existe uma diferença entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, visto que, enquanto a contratual depende de um contrato feito entre as partes, seja entre o influenciador e o seguidor ou do influenciador e da marca que está sendo divulgada, na extracontratual a responsabilidade não depende de tal contrato.

Ademais, considerando que o presente artigo visa analisar condutas ilícitas do influenciador, tem-se que a responsabilidade extracontratual é que será analisada, por se tratar de conduta exclusiva do profissional, ou seja, que não dependerá de contrato.

Assim, diante da existência de condutas ilícitas por parte dos influenciadores digitais, com foco na divulgação de dados pessoais e extrapolação dos limites de liberdade de expressão, percebe-se que existe uma necessidade de se buscar uma responsabilidade civil destes profissionais da internet. Conforme definições de Cavalieri (2005, p. 38):

Se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos.  
Ilícito extracontratual é, assim, a transgressão de um dever jurídico imposto pela lei, enquanto o ilícito contratual é violação de dever jurídico criado pelas partes no contrato.

Desta forma, a responsabilidade aqui tratada não dependeria de contrato, visto que o foco não é da área em que o influenciador se encontra, mas sim da conduta praticada por este, a qual independe de contrato, sendo considerada a responsabilidade extracontratual.

#### 1.4. Das excludentes da Responsabilidade Civil

Existem situações específicas em que, mesmo havendo dano, a responsabilização do causador é afastada. Isso pois não há responsabilidade civil se não existe o nexos causal entre a conduta e o resultado dano. Neste contexto, surgem as excludentes de responsabilidade civil, que são circunstâncias legalmente reconhecidas que isentam ou atenuam o dever de indenizar (Cavaliere Filho, 2011).

Apesar de serem várias as possibilidades de afastar a responsabilidade civil, o presente trabalho analisa tão somente aquelas que possuem interferência direta com o tema aqui tratado, sendo elas: culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, culpa concorrente e força maior ou caso fortuito.

Em relação a excludente por culpa exclusiva da vítima, trata-se de quando a vítima deve arcar com todos os prejuízos, ou seja, o agente causador é apenas um instrumento do acidente, logo, não existiria nexos de causalidade entre a sua ação e a lesão (Diniz, 2023). Por exemplo, caso o seguidor tenha compartilhado informações pessoais de forma voluntária com o influenciador, sem restrições, e depois faça alegação de invasão de privacidade, portanto, não há o requisito 'nexos causal' entre a ação e o dano.

Quanto à culpa de terceiro, se um terceiro, fora do controle do influenciador, divulgar informações pessoais ou cometer atos prejudiciais em nome do influenciador, isso pode ser uma excludente caso o influenciador demonstre que não tinha controle sobre as ações do terceiro. Ou seja, desde que o evento danoso não tenha sido causado pelo agente, mas sim por terceiro que não mantém nenhuma relação jurídica (Tartuce 2023).

Nos casos de culpa concorrente, Diniz (2023) argumenta que existe culpa simultânea entre a vítima e o agente, onde cada indivíduo será responsabilizado pelo prejuízo, de acordo com sua contribuição para o acontecimento lesivo.

Já em relação à força maior ou caso fortuito, de acordo com Tartuce (2023, p. 313) a mesma consiste em um "evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa", portanto, casos de ataque cibernético, ou até mesmo a pandemia, são exemplos de situações em que existe a exclusão da responsabilidade civil, em virtude de força maior ou caso fortuito.

## **2. DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS**

Com o avanço da tecnologia, a comunicação também se aprimorou para se adaptar ao novo estilo de vida. Em meados de 2000, as pessoas começaram a utilizar a internet para compartilhar opiniões e conteúdos, e, com a ascensão das redes sociais, surgiu o termo “influenciador digital”. Todavia, mais importante que as mudanças tecnológicas, é a forma em que se está sendo utilizada pelos usuários, capaz de moldar suas matrizes da mídia (Cardoso, 2010).

Assim, esses indivíduos utilizam as plataformas para construir seguidores substanciais, criando conteúdo que variava desde *vlogs* pessoais até análises de produtos, tutoriais e recomendações de estilo de vida, gerando, assim, influência na vida de quem os acompanha. Bastos *et al* (2021) defende que esses profissionais da internet conseguem moldar e influenciar opiniões, isso pois eles constroem uma espécie de credibilidade junto aos seus seguidores.

Essa influência ocorre pois os influenciadores digitais são acostumados a compartilhar suas rotinas, experiências, compras, gostos, e, de certa forma, conseguem conquistar a confiança de quem assiste do outro lado da tela, visto que quem acompanha acaba se sentindo mais próximo do influenciador, fazendo com que comprem a ideia que está sendo vendida, seja por meio de produto, opinião ou indicação (Gasparatto, Freitas & Efig, 2019).

Dessa forma, os profissionais aplicam estratégias que possuem capacidade de moldar opiniões e comportamentos dos seus seguidores, sendo que, por acompanharem constantemente o influenciador, acabam se identificando com o conteúdo, fazendo com que sigam suas dicas, opiniões, passando a adotar aquele conteúdo que por ele é divulgado (Bastos *et al*, 2021).

Com isso, passou a existir vários ramos dentro da profissão de influenciador digital, como por exemplo de marketing, nutrição, jogos virtuais, jogos de azar, moda, estilo de vida, dentre outros. Todavia, o objetivo da presente pesquisa não é trazer enfoque na área em que se encontra o influenciador digital, mas sim os atos cometidos, como por exemplo divulgação indevida de dados pessoais e ultrapassagens no limite da liberdade de expressão.

## **3. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NA ESFERA DIGITAL**

O entrelaçamento entre os princípios fundamentais da liberdade de expressão e da vida privada assume uma crescente complexidade e demanda uma análise mais aprofundada, especialmente diante do cenário digital, em especial nas mídias sociais, onde a exposição de dados pessoais é amplificada, muitas vezes, por influenciadores digitais.

Assim, torna-se crucial entender até que ponto um direito pode se estender sem infringir o outro, sendo uma questão de extrema relevância na contemporaneidade, em que se observa que os influenciadores frequentemente se amparam ao argumento da "liberdade de expressão" para minimizar as violações de privacidade cometidas. Ademais, também se analisa como ordenamento jurídico brasileiro se posiciona frente aos limites de direitos e a proteção da privacidade no cenário digital.

### 3.1 Liberdade de Expressão VS Vida Privada - Limite existente entre os direitos

A definição clara dos limites entre a liberdade de expressão e a vida privada emerge como um desafio intrincado no âmbito dos direitos fundamentais. Isso se deve ao fato de que, enquanto a liberdade de expressão assegura a todos o direito de manifestar pensamentos, ideias e opiniões, a preservação da privacidade individual é consagrada como um dos pilares essenciais dos direitos humanos. Este delicado equilíbrio entre dois princípios fundamentais destaca a necessidade premente de uma análise cautelosa e contextualizada para garantir que ambos os direitos sejam respeitados de maneira equitativa e justa.

Dentro do contexto da privacidade digital, temos na legislação brasileira o direito à vida privada, que é assegurado como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso X, direito este alinhado com os princípios internacionais dos direitos humanos, que prevêm sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como o direito a indenização em casos de violação.

Dessa forma, o indivíduo, mesmo que no âmbito digital, possui direito à sua privacidade, não podendo este direito ser violado. Ocorre ainda, que tal direito não pode ser utilizado para eventual invasão e propagação de informações

indevidas. Sylvio Motta (2021) destaca que a Constituição visa proteger o direito à privacidade, estabelecendo fronteiras para a liberdade de expressão, além disso, o artigo constitucional que trata da matéria evita que a privacidade individual seja negligenciada em prol de uma exagerada liberdade de expressão.

Outro ponto que merece destaque é que inexiste uma hierarquia explícita entre os dois direitos, todavia, quando há a colisão desses direitos, o Poder Judiciário pode ser convocado para intervenção, onde a decisão será embasada nas peculiaridades de cada caso concreto. Isto se reflete no art. 21 do Código Civil, onde “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Nesse viés, Bobbio, em sua obra ‘A Era dos Direitos’, sugere que a proteção de direitos possui limites, e esses limites surgem quando existe um conflito entre dois ou mais direitos fundamentais igualmente importantes:

[...] ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (2004, p. 24)

Além do mais, Moraes (2022) menciona que em casos de colisões entre direitos fundamentais, é crucial, para revelar o verdadeiro significado da norma e alinhar o texto constitucional com seu objetivo central, avaliar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Essa avaliação possibilitará a aplicação da técnica de ponderação, visando alcançar uma interpretação justa e necessária que atenda às particularidades do caso em questão.

Para isso, Barroso (2023) argumenta que o princípio da proporcionalidade é utilizado com frequência como meio de equilibrar valores constitucionais que estão em conflito, incluindo a interação entre direitos fundamentais e interesses coletivos.

Com isso, compreende-se que a liberdade de expressão não deve ser utilizada como justificativa para propagação de informações que visem acarretar em uma maior popularidade. A liberdade só deve ser considerada quando a informação é em prol do interesse coletivo.

### 3.2 Privacidade Digital

No tocante à Privacidade Digital, segundo Teixeira (2022), a privacidade é um conjunto de informações pertinentes a um indivíduo, sobre as quais ele detém o controle, podendo optar por mantê-las exclusivamente consigo ou compartilhá-las com outros nas condições que desejar.

Em um viés tecnológico, a vida privada torna-se vulnerável às exposições de terceiros como fonte de troca, renda, extorsão, difamação, entre outros crimes já conhecidos. O autor Antônio Everardo Nunes da Silva, citado por Patricia Peck (2021, p.78) em sua obra 'Direito Digital', destaca a importância de estarmos “[...] atentos e conscientes de que a informação é a moeda mais preciosa na era do conhecimento”.

O Brasil, reconhecendo isso, instituiu em 2014 o Marco Civil da Internet, que é formado por um conjunto de regulamentos que tende a garantir os direitos de privacidade, liberdade de expressão e neutralidade da rede, considerada uma lei principiológica. Assim, o Brasil passou a ter uma postura mais definida no que diz respeito à proteção legal da liberdade de expressão e da privacidade no contexto da internet, além de determinar diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público (Teixeira, 2022).

Posteriormente, surgiu a Lei 13.709/2018, conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que tem como objetivo fortalecer a proteção da privacidade dos titulares de dados, bem como promover a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, além de garantir a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, e estimular o desenvolvimento econômico e tecnológico (Peck, 2023), e esses objetivos possuem uma certa semelhança com os do Marco Civil da Internet.

Para falar de privacidade, é necessário trazer à tona a proteção de dados, já que existe uma interligação entre elas. A LGPD traz o conceito de dados pessoais em seu art. 5º, incisos I e II:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural

Ainda, a LGPD em seu art. 12, §2º, dispõe que as informações utilizadas para criar um "perfil comportamental" de uma pessoa também podem ser consideradas como dados pessoais, desde que essa pessoa possa ser identificada através desses dados, o que acaba acarretando em diversos problemas.

Essa problemática do "perfil comportamental" versa sobre a identificação de pessoas, ou fatos que levaram a ela ser conhecida, onde muita das vezes o lesado gostaria de não ser associado a esse evento específico. O exemplo de "perfil comportamental" é citado por Soler (2022, p. 12):

[...] se tivermos os seguintes dados: (i) cantor internacionalmente famoso; (ii) dançarino internacionalmente conhecido; e (iii) apelido "Rei do Pop", muitas pessoas já identificariam que estamos falando do Michael Jackson. Em alguns casos, somente pelo conhecimento do apelido já seria possível saber quem é o artista.

Entretanto, a forma mais gravosa acerca do assunto são aqueles elencados como dado pessoal sensível, que descrevem de forma mais detalhada a intimidade e a vida privada. Em certas situações, pode resultar em prejuízos ou danos, além de que tal exposição pode levar os envolvidos a enfrentar discriminação baseada em preconceitos de terceiros, portanto recebem uma atenção especial da lei (Soler, 2022).

Bioni (2019) também disserta que essas informações trazidas pelos dados sensíveis têm a capacidade de gerar práticas discriminatórias, seja individualmente ou em combinação. Além do mais, o art. 3º, incisos I e IV da Constituição, estabelece metas sociais e ideais que o Brasil se propõe a alcançar, onde a ausência da prática de atos discriminatórios se alinha aos princípios fundamentais delineados, conforme se observa:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

Considerando que nas mídias sociais os influenciadores tendem a ter um maior engajamento social, onde as condutas de exposição indevida de dados ocorre com maior fluidez, é necessário buscar-se uma responsabilização de tais figuras, visto que, muitas das vezes, tal conduta costuma não só violar a legislação específica, mas também acarreta em condutas negativas, discriminatórias às vítimas.

#### **4. DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO MAIS SEVERA DOS INFLUENCIADORES FRENTE A VIOLAÇÃO DE DADOS**

À medida que as plataformas digitais como o Facebook, Orkut, Twitter e Youtube, se tornaram populares, o compartilhamento de mensagens, informações e mídias expandiu-se, criando engajamento e, principalmente, seguidores (Guzzo, 2018).

Isso levou ao surgimento dos influenciadores digitais, que ganharam notoriedade ao compartilhar seu cotidiano, incluindo a vida de outras pessoas, moldando profundamente a forma de consumo das informações (Guzzo, 2018). No entanto, o compartilhamento não autorizado de dados pessoais trouxe consigo preocupações significativas sobre a privacidade.

Assim, verifica-se que a profissão de influenciador digital possui como principal objetivo influenciar aqueles que estão assistindo. Daí depreende a necessidade de se buscar uma responsabilidade civil mais gravosa, considerando a existência de agravante para aqueles que cometem violação de dever inerente ao cargo, ou seja, se espera que exista uma influência positiva, e não negativa, conforme será analisado.

#### **4.2. Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais - uma analogia da agravante aplicada ao operador do Direito**

Seguindo na linha de que o presente artigo visa analisar as condutas ilícitas praticadas pelo influenciador digital, de forma a justificar a necessidade de se buscar uma responsabilidade civil mais severa, imprescindível destacar a agravante existente em casos de violação do dever inerente ao cargo, prevista no art. 61, alínea “g”, do Código Penal.

Dessa forma, considerando as condutas ilícitas cometidas pelos influenciadores digitais, é possível observar que esses profissionais se utilizam da liberdade de expressão para justificar seus atos ilícitos, todavia, existem limites entre o exercício da liberdade de expressão aos meios de comunicação (Bruno Miragem, 2021).

Assim, é necessário respeitar esses limites, fazendo com que seja um dever para quem utiliza os meios de comunicação, principalmente para quem está atuando na internet. Portanto, levando em consideração que as condutas dos influenciadores podem resultar em dano à vítima, verifica-se a necessidade de se buscar uma responsabilidade civil mais gravosa para reparação desses danos causados (Bruno Miragem, 2021).

À título de comparação, de forma a justificar a necessidade de se buscar uma responsabilização mais severa, utiliza-se como analogia a agravante aplicada ao profissional com formação no curso de Direito, prevista no art. 61, alínea “g”, do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

Nesse sentido, por subentender-se que o operador do Direito conhece as leis, existe uma agravante para caso este profissional venha a cometer alguma ilicitude, justamente por se esperar uma conduta de acordo com a lei e com os princípios legais e éticos

Considerando que o influenciador digital possui uma profissão que tem como principal objetivo influenciar as pessoas, assim, deveria haver uma agravante semelhante àquela aplicada ao profissional do Direito, visto que o influenciador tem total conhecimento de que sua profissão tem como principal objetivo influenciar as pessoas que o assiste, além de ter noções sobre condutas ilícitas, mas mesmo assim optar por realizá-la.

### 4.3 Cultura do cancelamento - o meio adotado pelos Usuários da Internet como caráter punitivo

A cultura do cancelamento é um fenômeno emergente no cenário digital, utilizado com caráter punitivo, para se buscar uma responsabilização extrajudicial, onde os indivíduos, figuras públicas e entidades são publicamente reprimidos nas mídias sociais por comportamentos percebidos como “inapropriados” ou “ofensivos”.

A prática, por si só, não tem um marco histórico específico, porém, de acordo com Silva e Honda (2020), o dicionário australiano Macquarie elegeu a "cultura do cancelamento" como o termo do ano de 2019, tendo como início a mobilização de vítimas de assédio e abuso sexual (Movimento #MeToo), que alcançou maior visibilidade em 2017, impulsionado pelas denúncias ocorridas em Hollywood.

Entretanto, no Brasil não há relatos ou datas específicas do início deste fenômeno.

O “linchamento virtual”, é um sinônimo de “cancelar” que, de acordo com Lima (2022), “cancelar” seria como um julgamento virtual de um indivíduo, independentemente de ser uma figura pública ou não, em que esta prática envolve não apenas deixar de seguir a pessoa em plataformas digitais, mas também promover a rejeição e boicote dessa pessoa, sendo comum a criação e promoção de *hashtags* que destacam a situação, incitando a opinião pública a se posicionar contra a pessoa em questão.

Logo, o cancelamento incentiva as pessoas a deixarem de apoiar figuras ou empresas, sejam elas conhecidas ou não, em razão de um erro cometido ou conduta reprovável (Sá, 2021).

Nas mídias sociais, é comum ver o fenômeno do "cancelamento" relacionado a influenciadores digitais, eles podem tanto incitar essa ação quanto serem vítimas dela. Um caso notório que repercutiu em todo o Brasil foi o ocorrido com a Karol Conká no Big Brother Brasil, que relatou no Venus Podcast (2023, 11:27):

Trabalhei e hoje dou risada de mim mesma [...] nem sempre foi assim. Passei quatro meses e meio chorando sem parar e sete meses sem sair de casa, nem para jogar o lixo ou ver se estava chovendo. Eu não colocava a cara para fora da janela e falava baixinho dentro da minha própria casa, com síndrome do pânico, vários probleminhas [...] tinha minha mãe não me deixava sozinha, teve toda uma equipe ali, porque na época eu tive pensamentos suicidas né então teve todo um tratamento [...].

Apesar de a cultura do cancelamento poder ser interpretada como um meio de responsabilização, ela também apresenta implicações inquietantes. O ato de cancelar alguém publicamente pode provocar danos psicológicos sérios, promover o isolamento social e afetar negativamente a saúde mental dos indivíduos envolvidos, como evidenciado pelo caso da Conká.

Ademais, a prática acaba acarretando a ausência do devido processo legal, diferente do que ocorre no direito, o "tribunal da Internet" não costuma ouvir o contraditório da pessoa alvo, o que demonstra a inversão de ordem entre a sanção e defesa, onde acaba havendo a aplicação de uma "pena" por imediato. Por consequência, o ambiente virtual torna-se hostil, seletivo e, em algumas situações injusto (Silva e Honda, 2020).

A principal consequência do cancelamento reflete na falta de procura ao judiciário, onde tanto as pessoas que praticam quanto as que sofrem desse ato acabam se esquecendo da existência do órgão regulamentador que é responsável por punir tais práticas, já que a mesma leva a uma justiça rápida, porém superficial.

Considerando isso, conforme Silva e Honda (2020), é possível verificar que existe um medo da cultura do cancelamento virtual, fazendo com que as pessoas deixem de colaborar com a democracia, logo, percebe-se que a cultura do cancelamento está transformando a sociedade em um ambiente de temor e hesitação, que pode sufocar o diálogo aberto e a participação cívica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do exposto, é possível concluir que o influenciador digital possui capacidade de moldar opiniões e, principalmente, influenciar seus seguidores, já que acaba construindo um vínculo por meio do compartilhamento de rotina, produtos, opiniões sobre os mais diversos temas, fazendo com que quem está do

outro lado da tela assistindo se identifique e passe a consumir o conteúdo e se moldar conforme aquilo que está sendo compartilhado.

Além disso, após análise das condutas ilegais dos influenciadores digitais, com foco na violação dos direitos da liberdade de expressão e da divulgação de dados pessoais, é possível concluir que as informações pessoais representam a principal fonte de valor no cenário digital, e, muitas vezes, nem todos os usuários da internet sabem com quem estão compartilhando seus dados pessoais.

Essa conduta de se utilizar das informações fornecidas pelos seguidores, sem que tenham consentido com isso, e divulgar seus dados para empresas, sites, jogos de azar, ou até mesmo para buscar engajamento nas redes sociais, configura ilicitude por violar a privacidade da pessoa a quem pertencem os dados.

Para além, conclui-se também que tais violações extrapolam os limites da liberdade de expressão, visto que essa liberdade somente pode ser utilizada como justificativa nos casos de interesse público, e não para autopromoção, como ocorre na grande maioria dos casos.

O princípio da proporcionalidade, como citado por Barroso (2023), se destaca como um mecanismo frequente para harmonizar valores constitucionais conflitantes, orientando a balança jurídica entre direitos fundamentais e interesses coletivos. Essa ponderação é crucial para garantir que a liberdade de expressão não seja mal utilizada para propósitos de ganho de popularidade, mas sim exercida quando contribui para o interesse coletivo.

No tocante à prática do cancelamento, apesar de inicialmente impulsionada por um desejo de justiça, como foi inicialmente projetada (casos de assédio e abuso sexual), acabou por gerar um ambiente digital hostil e temeroso. O caso de Karol Conká, mencionado no texto, exemplifica as implicações devastadoras que o cancelamento pode ter sobre a saúde mental dos indivíduos, somando-se ao isolamento social e ao medo, elementos que sufocam o diálogo aberto e a participação cívica.

O "linchamento virtual" ou "cancelar" alguém se tornou uma forma de julgamento sumário, onde a pessoa alvo é muitas vezes privada da oportunidade de defesa. Esta prática, além de promover a rejeição e o boicote, se desdobra em um ciclo de hostilidade que desestimula a busca por justiça através dos canais legais adequados.

A imediatidade da "justiça" no ambiente virtual foge totalmente do justo e dos princípios que regem o Direito, em especial aqueles que são geralmente aplicados nos órgãos judiciários regulamentados, que são projetados para garantir a justiça e o devido processo legal.

Assim, é necessário buscar uma responsabilização mais gravosa de tais influenciadores, de forma judicial, considerando que os efeitos do cancelamento podem ser irreversíveis. Portanto, existindo a necessidade de punir as condutas ilícitas e reprováveis desses profissionais, e considerando a existência dos requisitos para se buscar a responsabilidade civil, conclui-se que há a presença de tais requisitos nos casos abordados no presente artigo.

Em relação à conduta ilícita do influenciador, diante da escolha de divulgar dados pessoais ou extrapolar os limites da liberdade de expressão, é evidente que existe o primeiro requisito, ou seja, uma ação. Além disso, há também um dano, sendo este causado à vítima que teve seus dados expostos, e, com isso, uma série de situações podem ocorrer, como fraudes, ameaças, humilhações, injúrias, dentre outras que podem acarretar em um dano ainda maior.

Também está presente o nexo causal, pois sem a conduta do influenciador em expor tais informações, não existiria o dano causado à vítima. Por fim, a intenção do influenciador não depende de culpa, ante a escolha de realizar a divulgação dos dados, nem mesmo depende de contrato.

Nesse viés, é imprescindível que se busque uma forma de responsabilização mais gravosa, visto que um profissional que se autointitula como influenciador deveria ter, no mínimo, responsabilidade e condutas éticas, justamente por estar influenciando pessoas das mais diversas idades.

Como exemplo, existe a agravante aplicada ao profissional com formação no curso de Direito no caso de cometimento de alguma ilicitude, visto que se espera desse profissional que este esteja sempre em conformidade com a lei, principalmente por estar presente no seu trabalho.

Portanto, da análise feita no presente artigo, é possível concluir que é somente a cultura do cancelamento não é suficiente para reprimir a conduta ilícita do influenciador digital, visto que a principal justificativa para que este escolha realizar a ação ilícita é o engajamento.

Desta forma, uma agravante seria uma outra forma de punição e repreensão da conduta, de forma a alertar outros influenciadores a não cometer o

mesmo erro, qual seja, escolher se beneficiar com engajamento violando o direito de outrem, sob justificativa de estar usufruindo do direito de liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BASTOS, Maria Augusta *et al.* **O impacto da utilização das redes sociais pelos digital influencers como ferramenta de marketing das empresas varejistas**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 1., 2017, Ponta Grossa. p. 1 – 11.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed, 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 de set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 27 de nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 18 de set. 2023.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 23 set. 2023.

CARDOSO, Gustavo. **Da comunicação em massa à comunicação em rede: modelos comunicacionais e a sociedade da informação**. In: MORAES, Denis. **Mutações do visível**. Rio de Janeiro: Pão e Rosas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed., revista, aumentada. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 set. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10ª ed. rev. e modif. São Paulo: Saraiva, 2018

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 05 out. 2023.

GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. **Responsabilidade civil dos influenciadores digitais**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 19, n. 1, p.65-87, 9 abr. 2019. Centro Universitário de Maringá. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n1p65-87>>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 4, 2018. p. 25. Acesso em: 21 de out. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUZZO JUNIOR, Carlos Cristiano; MENDES, Jessiane Lindoso; PAES, Ludmila da Costa. **Mídias sociais: um olhar do educador físico sobre o uso desse instrumento na prática de exercício físico orientado por pessoas sem qualificação na área**. Podium: Sport, Leisure and Tourism Review, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 415-428, set./dez. 2018. p. 417. Disponível em <<https://periodicos.uninove.br/podium/article/view/12914/6369>>. Acesso em: 23 set. 2023.

HONDA, Erica Marie Viterito; SILVA, Thays Bertocini. **O “Tribunal da Internet” e os efeitos da cultura do cancelamento**. Portal Migalhas, jul. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm)>.  
Acesso em: 23 set. 2023.

LIMA, Ana Paula Canto de. **A cultura do cancelamento. Diário Jurídico: Diário de Pernambuco**, [S.l.], 21 set. 2022. Disponível em:  
<https://www.diariodepernambuco.com.br/colunas/diariouridico/2022/09/a-cultura-do-cancelamento.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2021.. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 08 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional.** Grupo GEN, 2021. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 26 set. 2023>.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital.**: Editora Saraiva, 2021. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 out. 2023.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD.** Editora Saraiva, 2022. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** Editora Saraiva, 2022. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 01 out. 2023.

Venus Podcast. **KAROL CONKÁ.** YouTube, 15 de fev. de 2023. Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=c2JuQbM6mec&t=3607s>>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

SÁ, Keli Costa Martins Rosa de. **Responsabilidade civil e a cultura do cancelamento nas redes sociais: o novo consumidor e as relações de consumo na internet.** In: Caderno de Pós-Graduação em Direito: Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet. Brasília: CEUB: ICPD, 2021. p. 368. Disponível em:  
<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15068/3/EBOOK%20-%20Res>

ponsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet.pdf.> Acesso em: 19 de out. de 2023.